



Solução de Consulta nº 158 - Cosit

Data 17 de junho de 2015

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA.

A compensação da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) está adstrita aos termos do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, sujeitando-se às restrições do art. 26 da Lei nº 11.941, de 2009.

Créditos decorrentes da contribuição previdenciária sobre a folha de salários podem ser compensados com débitos da CPRB.

A compensação será efetuada conforme o § 7º do art. 56 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, quando os débitos forem declarados em GFIP, ou conforme o § 8º do mesmo dispositivo, no caso de débitos declarados em DCTF.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 384, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2014.

COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. TRAVA NA COMPENSAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

É possível utilizar crédito relativo às contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, decorrente de decisão judicial transitada em julgado, na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, sem observar os percentuais de limitação determinados pela decisão judicial (art. 89, § 3º da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pelas Leis nº 9.032, de 1995, e nº 9.129, de 1991), quando o Poder Judiciário não afastou a possibilidade de se efetuar a compensação na forma da nova redação do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, dada pela Lei nº 11.941, de 2009, que revogou o referido § 3º.

A compensação feita desta forma deve observar o disciplinamento da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, em especial o seu art. 56.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, art. 89; Lei nº 11.941, de 2009, art. 26; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, art. 56.

Relatório

1. O interessado, pessoa jurídica de direito privado, vem, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, formular consulta, protocolada em 03.01.2014, acerca da compensação de créditos de contribuições previdenciárias, decorrentes de decisão judicial transitada em julgado.
2. Informa que “foi deferida na sentença/acórdão” a compensação do crédito da contribuição previdenciária patronal, “respeitado o limite de 30% mensais, conforme legislação vigente à época, [...] pago indevidamente à Previdência”, a título de “**Contribuição previdenciária sobre Pro-Labore e a Remuneração sobre Serviços Autônomos – Lei 7787/89**” (negritos do original).
3. Refere que, ao solicitar a compensação junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), “fomos informados que tal pedido não poderia ser atendido já que atualmente o recolhimento da contribuição patronal é feita através da guia DARF e não da GFIP, constituindo sistemas diversos” (sublinhou-se). Em razão disso, foi orientado a efetuar a “compensação deferida na sentença [...] com a quota parte dos empregados da empresa, através da guia GFIP”, e que a compensação “não precisaria limitar-se aos 30% mensais, já que houve mudança na legislação, podendo atingir 100% da contribuição mensal”.
4. Assim, “desejando fazer compensação mensalmente com os valores devidos, confessados em Gfip/Sefip”, leva a conhecimento a situação posta, uma vez que “a orientação dada contraria a coisa julgada (sentença) e também a legislação vigente”.

Fundamentos

5. Observe-se, inicialmente, que o consultante ao afirmar que “o recolhimento da contribuição patronal é feita através da guia DARF” está se referindo à contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), substitutiva da contribuição previdenciária patronal, como se pode verificar em consultas às suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) dos períodos de apuração de janeiro a março de 2015, disponíveis nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), onde são declarados débitos de contribuição previdenciária no código de receita 2991 (“CONTRIB PREVID SOBRE RECEITA BRUTA - ART. 8º LEI 12.546/2011”, descrição verificada em pesquisa no sítio da RFB).
6. A questão acerca da compensação de créditos decorrentes do pagamento indevido da contribuição previdenciária sobre a folha de salários com débitos da CPRB já foi objeto de manifestação por parte da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), por meio da Solução de Consulta Cosit nº 384, de 26 de dezembro de 2014 (disponível no sítio da RFB em <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=59931>, acesso em 21.05.2015). De acordo com essa solução, “créditos decorrentes de contribuição previdenciária sobre a folha de salários podem ser compensados com débitos da CPRB”.

7. Assim, no que diz respeito a esse questionamento, a presente solução de consulta é vinculada àquela, conforme determinação do art. 22 da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 2013. Abaixo, transcrevem-se trechos da Solução de Consulta Cosit n.º 384, de 2014, em que é veiculado esse entendimento (sublinhou-se):

20. *Sobre o assunto, os arts. 11 e 89, caput, da Lei n.º 8.212, de 1991, estabelecem:*

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei n.º 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;(Vide art. 104 da lei n.º 11.196, de 2005)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

(...)

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.(Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009).(grifou-se)

20.1. *A RFB, com base em comandos legais como o do art. 89 retrocitado, vem editando instruções normativas para disciplinar as normas de restituição, compensação, ressarcimento e reembolso.*

20.2. *Na época da protocolização da presente consulta, já se encontrava em vigor a Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de novembro de 2012, cujo art. 1º dispõe:*

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de

Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, bem como sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição; e

d) instituídas a título de substituição; e

e) valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.(grifou-se)

20.3. *Diferentemente da Contribuição Previdenciária sobre a folha de salários, cujo recolhimento é feito através da Guia da Previdência Social – GPS – e declarada na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP –, a CPRB deve ser recolhida mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais – Darf – e confessada em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.*

20.4. *A CPRB consiste em contribuição previdenciária instituída a título de substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (art. 195, § 13, da CF/88), do que se conclui pelo seu enquadramento no disposto no art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, podendo ser compensada, portanto, com a contribuição substituída. A questão relativa à diferença entre os respectivos documentos de arrecadação a serem utilizados é tão-somente operacional, não repercutindo no tratamento jurídico a ser conferido.*

20.5. *Desse modo, foi editada a IN RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014 (posterior à consulta), que disciplinou a matéria e sana as dúvidas de como operacionalizar a compensação de créditos de CPRB com débitos de folhas de salário. Vide a nova redação do art. 56 da IN RFB nº 1.300, de 2012:*

Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

(...)

§ 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação, observado o disposto no § 8º.

§ 8º A compensação de débitos da CPRB com os créditos de que trata o caput será efetuada, a partir de 1º de janeiro de 2015, por meio do formulário eletrônico Compensação de Débitos de CPRB, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, e observará o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. (NR)

8. Posteriormente à prolação da Solução de Consulta Cosit nº 384, de 2014, a Instrução Normativa RFB nº 1.557, de 31 de março de 2015 (publicada no Diário Oficial da União – DOU de 1º de abril de 2015), deu nova redação ao § 8º do art. 56 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, alterando a forma de operacionalização da compensação da CPRB. Veja-se o novo texto do referido dispositivo (destacou-se):

Art. 56. [...]

[...]

§ 8º A compensação de débitos da CPRB com os créditos de que trata o caput será efetuada por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário constante do Anexo VII desta Instrução Normativa, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório, e observará o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

9. Portanto, de acordo com o art. 56, §§ 7º e 8º, da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, o sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso I do parágrafo único do seu art. 1º pode compensá-lo com débitos de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, através de informação na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) na competência de sua efetivação ou, no caso de compensação com débito da CPRB, por meio de formulário eletrônico disponível no sítio da RFB até 31.03.2015 e, a partir de 1º de abril de 2015, por meio do programa PER/DCOMP, ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário constante do Anexo VII da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

10. Quanto à limitação do valor a ser compensado mensalmente, que consta da decisão judicial transitada em julgado, cabe observar que ela foi determinada em conformidade com as disposições do § 3º do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e Lei nº 9.129, de 20 de novembro de 1995, aplicável à época em que foi prolatada a sentença.

11. Referido dispositivo foi revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. A partir da revogação do § 3º do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, a compensação de que trata este artigo passou a ser permitida até o total das contribuições previdenciárias a recolher mensalmente “nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil” (atualmente, regulada no art. 56 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012).

12. A dúvida do consulente é quanto à possibilidade de se efetuar a compensação das contribuições previdenciárias sem observar “o limite de 30% mensais” do

valor do débito a ser compensado, tendo em vista que a decisão judicial foi proferida com esta restrição.

13. Para o deslinde da questão é necessário separar duas situações a serem analisadas: 1ª) se há norma superveniente (editada posteriormente ao trânsito em julgado da decisão judicial e antes da efetivação da compensação) que trata a compensação de forma mais benéfica ao contribuinte do que a sentença judicial; 2ª) se não há norma superveniente mais benéfica.

14. Em relação à primeira situação, em que a implementação da compensação se dá após a vigência de norma superveniente, ou seja, em data na qual a norma que fundamentou a decisão e que orienta a sua execução não é mais aplicável, a decisão judicial deve ser executada em conformidade com a legislação superveniente. Trata-se de uma integração necessária entre a decisão judicial e a norma superveniente.

15. Para fins de integração entre as normas não se exige que a norma superveniente tenha dado mais abrangência ao direito do contribuinte do que a norma em que se baseou a decisão judicial. Basta que modifique a forma de exercer o direito ou que o reafirme, sendo necessária a integração.

16. No presente caso, segundo o que consta da “CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ Nº XXX” (fls. 9 e 10), o trânsito em julgado da decisão ocorreu em 17.05.2012, data em que já se encontrava vigente a atual redação do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991. Nesta situação, não há norma superveniente ao trânsito em julgado da decisão judicial que trate a compensação de forma mais benéfica ao contribuinte do que a sentença judicial.

17. Passa-se, então, a analisar a segunda situação referida no parágrafo treze desta solução de consulta: quando não há norma superveniente mais benéfica ou que reafirme os direitos antes previstos na decisão judicial.

18. As decisões judiciais cumprem-se, em regra, tal como proferidas. Não cabe à Administração estabelecer limites ou restringir os efeitos da decisão. Entretanto, existe a possibilidade de que, por motivos vários, a legislação vigente quando do trânsito em julgado não tenha sido utilizada na apreciação da causa posta perante o Poder Judiciário, ou seja, não tenha sido apreciada e rechaçada na decisão judicial.

19. Ocorrendo tal hipótese, deve a Administração aplicar à compensação feita pelo contribuinte a norma já vigente à época da decisão judicial, se mais favorável a ele, seguindo o mesmo entendimento antes esclarecido para a situação de norma superveniente mais benéfica.

20. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se manifestado no sentido de que no julgamento de questões relativas à compensação deve ser considerada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação judicial, **sem impedir, no entanto, que o contribuinte proceda a compensação tributária pela via administrativa, na forma da legislação posterior**. Neste sentido o recurso especial (REsp) nº 1.137.738-SP, julgado no rito do art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC), conforme a seguinte ementa (destacou-se):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de

honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp nº 1.137.738-SP, Primeira Seção do STJ, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 09.12.2009)

21. Especificamente, em casos de compensação com contribuições previdenciárias, pode-se citar o seguinte acórdão do STJ (destacou-se):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, PREVISTA NO § 3º DO ART. 89 DA LEI 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 796.064/RJ (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/11/2008), firmou o entendimento no sentido de que, enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/95 e 9.129/95, em sede de controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável, pelo Poder Judiciário, uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito previdenciário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submetese às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem dita compensação.

II. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do Recurso Especial, ressalvando-se o direito do contribuinte de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

III. Nos presentes autos, embora a ação tenha sido ajuizada em 10/08/1999, quando já se encontrava em vigor o disposto no § 3º do art. 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, a parte autora não defendeu, na petição inicial, a inaplicabilidade do limite percentual à compensação previdenciária, previsto naquele dispositivo legal. A discussão da matéria, portanto, foi alcançada pela preclusão, na medida em que a questão deveria ter sido arguida na petição inicial da ação. Ademais, o acórdão recorrido foi prolatado antes da edição da Medida Provisória 449/2008, de modo que deve ser mantido o reconhecimento judicial da aplicabilidade, na espécie, da limitação percentual à compensação previdenciária, prevista no § 3º do art. 89 da Lei 8.212/91. Entretanto, independentemente do resultado do julgamento do Recurso Especial, fica ressalvado que a parte autora, ora agravante, poderá proceder à compensação dos seus créditos, pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores ao início da vigência da Medida Provisória 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, desde que atendidos os requisitos próprios. Precedentes.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Resp nº 1.477.085-CE, Segunda Turma do STJ, relator Ministra Assusete Magalhães, julgado em 14.04.2015)

22. No presente processo, a “CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ Nº XXX” (fls. 9 e 10), expedida em 16.08.2013, pela Secretaria da Segunda Vara Federal em XXX, com base nos autos da “AÇÃO ORDINÁRIA, protocolada em 23/08/1996 e distribuída em 27/08/1996 à Primeira Vara da Justiça Federal de XXX, sob o nº XXX e redistribuídos à Segunda Vara em 15/12/1998”, proposta pelo consulente, certifica o seguinte (negrito no original e sublinhas acrescidas):

CERTIFICA, a pedido formulado pela pessoa interessada, revendo na Secretaria a seu cargo os autos da AÇÃO ORDINÁRIA, protocolada em 23/08/1996 e distribuída em 27/08/1996 à Primeira Vara da Justiça Federal de XXX, sob o nº XXX e redistribuídos à Segunda Vara em 15/12/1998, proposta por XXX, CNPJ Nº XXX, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de inconstitucionalidade "incidenter tantum" da Lei. 7.787/89 e 8.212/91, no tocante à determinação de recolhimento de contribuição previdenciária sobre a remuneração do empresário e autônomo, com a consequente compensação dos valores recolhidos indevidamente. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, conforme decisão de fls. 80/81, para autorizar a parte autora a promover a imediata compensação, com futuros recolhimentos da contribuição incidente sobre folha de salários, dos créditos advindos da contribuição incidente sobre os pagamentos feitos a administradores e autônomos. Certifica que, devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 87/93. Certifica, mais, que em 08/10/1996 foi proferida sentença, publicada no DOE/SP de 07.11.1996, nos seguintes termos: “Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição previdenciária em questão, autorizando a autora a proceder a compensação dos valores indevidamente recolhidos e devidamente comprovados nos autos, com outros valores relativos à contribuições incidentes sobre a folha de salários, restrita à parcela do empregador, observado o disposto nos parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º do art. 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95, aplicando-se aos seus créditos tão somente os mesmos índices de correção monetária que serviram para a atualização dos débitos previdenciários, inclusive no período que antecedeu a instituição da UFIR através da Lei nº 8.383/91, ficando excluída da compensação os valores”

alcançados pela decadência de 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. A compensação não será motivo de negativa de CND por parte do INSS, desde que observados os limites traçados nesta decisão. O INSS arcará com as custas e despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, § único da Lei nº 9.289/96, bem como os honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente. P.R.I.” Certifica que, apresentados recursos de apelação por ambas as partes, os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde foi proferido acórdão dando parcial provimento tanto à apelação autárquica quanto ao apelo da autora, tão somente para reduzir o percentual dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação, e para fixar os juros de mora equivalentes à taxa SELIC para compensação (fls. 190/213). Certifica que, interposto recurso especial, este foi admitido conforme decisão de fls. 251. Certifica, também, que por decisão de fls. 256/257, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para reconhecer que não há qualquer parcela alcançada pela prescrição. Pelo Instituto-réu foi interposto agravo regimental, que foi improvido, nos termos da decisão de fls. 271. Certifica, mais, que foi interposto recurso extraordinário pela réu, admitido conforme decisão de fls. 290/291. Remetidos os autos ao Supremo Tribunal Federal, foi proferida decisão declarando insubsistente o acórdão proferido pelo STJ e determinando nova apreciação da matéria, tendo em vista ofensa à norma constitucional da "reserva de plenário". Certifica, ainda, que, retornando os autos ao C. Superior Tribunal de Justiça, novamente foi dado provimento ao recurso especial da autora, conforme decisão de fls. 308/310. Agravo regimental do INSS improvido (fls. 331/338). Certifica que, diante de nova apresentação de recurso extraordinário pelo réu, foi determinado o sobrestamento do feito até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 407). Por decisão de fls. 412, o Superior Tribunal de Justiça julgou prejudicado o recurso extraordinário, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão proferido estava em conformidade com entendimento da Suprema Corte. Certifica, mais, que houve o trânsito em julgado em 17/05/2012. Certifica que em 11/09/2012 os autos retornaram a este Juízo, oportunidade na qual a parte autora apresentou conta de liquidação para execução da verba de sucumbência. Certifica que, devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a parte ré concordou com o montante cobrado nos autos. Certifica, ainda, que em 22/05/2013 foi expedido ofício requisitório para pagamento do valor devido, cuja transmissão eletrônica se deu em 18/07/2013. Certifica, por fim, que os autos encontram-se em secretaria aguardando o pagamento do ofício requisitório expedido. [...].

23. Como se vê, no que interessa à presente consulta, a sentença, proferida em 08.10.1996, reconheceu “a inexigibilidade da contribuição previdenciária em questão, autorizando a autora a proceder a compensação dos valores indevidamente recolhidos e devidamente comprovados nos autos, com outros valores relativos à contribuições incidentes sobre a folha de salários, restrita à parcela do empregador, observado o disposto nos parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º do art. 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95”.

24. Ambas as parte apelaram da sentença, e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), em acórdão datado de 1º de agosto de 2005, deu “parcial provimento à apelação autárquica, a fim de reduzir o percentual dos honorários advocatício para 10% sobre o valor da condenação, bem como dar parcial provimento ao apelo da autora, unicamente para fixar os juros de mora”, nos termos do voto médio do Desembargador Federal André Nabarrete

(fls. 72 a 123). Manteve o TRF3 as limitações à compensação na forma da “Lei nº 9.129/95”, entendendo “que o percentual aplicável é de 30% (trinta por cento)”.

25. Foi interposto recurso especial, discutindo o prazo para pleitear a restituição/compensação, e após longo trâmite no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e no Supremo Tribunal Federal (STF) o processo transitou em julgado em 17.05.2012, posteriormente, portanto, às alterações promovidas pelo art. 26 da Lei nº 11.941, de 2009 (conversão da Medida Provisória nº 449, de 2008), que revogou o § 3º do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, dando nova redação ao artigo.

26. Analisando as últimas decisões proferidas pelo STJ, verifica-se que, em 23.06.2008, foi determinado “o sobrestamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre o RE nº 561.908-7/RS” (fl. 140) e que, em 11.04.2012, em face do julgamento do RE nº 566.621/RS e de o acórdão proferido pelo STJ estar em conformidade com o decidido pelo STF, julgou-se prejudicado o recurso extraordinário interposto (fl. 141 e 142). Esta última decisão é a que transitou em julgado em 17.05.2012.

27. Considerando que a penúltima decisão do STJ é anterior à edição da Medida Provisória nº 449, de 2008 (DOU de 04.12.2008), e que a última apenas considerou prejudicado o RE interposto, evidente que a revogação da limitação constante no § 3º do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, não foi objeto de nenhuma decisão judicial proferida na ação judicial nº XXX.

28. Assim, a possibilidade de compensar em percentuais superiores ao do § 3º da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pelas Leis nº 9.032, de 1995, e nº 9.129, de 1991, em face da revogação do referido § 3º do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, pela Medida Provisória nº 449, de 2008 (convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009), não chegou a ser analisada nas decisões judiciais. Em outras palavras, o Poder Judiciário não afastou a aplicação da nova redação do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, sem a restrição do seu § 3º, limitou-se a deferir a compensação de acordo com as normas que vigiam à época em que foi proferida a decisão judicial.

29. Desta forma, o consulente pode utilizar o crédito relativo às contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, decorrente da decisão judicial transitada em julgado, na compensação das contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, sem observar os percentuais de limitação determinados pela decisão judicial. A compensação deve observar o disciplinamento da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, em especial o seu art. 56.

30. Por fim, importante frisar que a presente consulta não convalida, não homologa e não confirma qualquer compensação que tenha sido ou venha ser feita pelo consulente, cabendo a verificação da regularidade da compensação à autoridade competente definida na legislação que rege a compensação.

Conclusão

31. Diante do exposto, conclui-se:

a) a compensação da CPRB está adstrita aos termos do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, sujeitando-se às restrições do art. 26 da Lei nº 11.941, de 2009;

b) os créditos decorrentes de pagamentos indevidos da Contribuição Previdenciária sobre a folha de salários podem ser compensados com débitos da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta;

c) a compensação será efetuada conforme § 7º do art. 56 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, quando os débitos forem declarados em GFIP, ou conforme o § 8º do mesmo dispositivo, no caso de débitos declarados em DCTF.

d) é possível utilizar crédito relativo às contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, decorrente de decisão judicial transitada em julgado, na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, sem observar os percentuais de limitação determinados pela decisão judicial (art. 89, § 3º da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pelas Leis nº 9.032, de 1995, e nº 9.129, de 1991), quando o Poder Judiciário não afastou a possibilidade de se efetuar a compensação na forma da nova redação do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, dada pela Lei nº 11.941, de 2009, que revogou o referido § 3º. A compensação deve observar o disciplinamento da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, em especial o seu art. 56.

À consideração do revisor.

[Assinado digitalmente]

CELSO TOYODA
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. À consideração superior.

[Assinado digitalmente]

MARCELO ALEXANDRINO DE SOUZA
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Copen.

[Assinado digitalmente]

IOLANDA MARIA BINS PERIN
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da SRRF10/Disit

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

[Assinado digitalmente]

MIRZA MENDES REIS
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenador da Copen

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

[Assinado digitalmente]

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit